

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0541/09. Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia da Vila Carolina”, a ser comemorado anualmente no dia 19 de fevereiro, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A: Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: “19 de fevereiro: O Dia da Vila Carolina, Subdistrito do Limão, Subprefeitura de Casa Verde. (NR)” Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09 Ítalo Cardoso - PT - Presidente Agnaldo Timóteo - PR - Relator Abou Anni - PV Celso Jatene - PTB Gabriel Chalita - PSB Gilberto Natalini - PSDB João Antonio - PT José Olímpio - PP Kamia - DEM

PARECER Nº 1012/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/09. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

A iniciativa não pode prosperar, uma vez que a afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2o, da Carta Magna e repetido no art. 6o de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318). Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como “zona azul”, senão vejamos:

“EMENTA: AdIn - Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo - Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspectores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vístores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como ézona azul”, nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. - Matéria relativa à direção superior da administração municipal. - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. - Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5o, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo.”

“... Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, ãa administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais’ (...). o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: ãEm sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ... Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações’ (...). de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, ãCompete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.’ Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (art. 24, II).

Por outro lado, alçando a regra impositiva à categoria de norma geral, não se pode olvidar que a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarraria no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto. Veja-se sobre o tema a lição de José Nilo de Castro, in “Direito Municipal Positivo”, 2a edição, Ed. Del Rey, págs. 206 e 208: “A razão de ser do Município, assim como a do Estado, repousa na prestação de serviço público ... É como diz Léon DUGUIT: ão serviço público é o fundamento e o limite do poder governamental’... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais ... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.”

Contudo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6º ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se, também, a jurisprudência abaixo:

“E, indubiosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2o, da Carta Magna e repetido no art. 6o, de nossa Lei Orgânica, inconstitucionalidade que não é afastada com a sanção, conforme entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09 Ítalo Cardoso - PT - Presidente Gilberto Natalini - PSDB - Relator Abou Anni - PV Agnaldo Timóteo - PR Celso Jatene - PTB Gabriel Chalita - PSB João Antonio - PT José Olímpio - PP Kamia - DEM

PARECER Nº 1014/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0031/09

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa instituir a Frente Parlamentar para acompanhamento da Primeira Marcha Mundial pela Paz e pela Não Violência.

Segundo a proposta, a Frente Parlamentar será composta por Vereadores indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara e se reunirá em periodicidade e local definidos por seus integrantes.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, inciso II e III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa. Portanto, compete à própria Câmara Municipal de São Paulo, mediante resolução, dispôr sobre a sua própria organização e funcionamento, assim como ocorre no caso em comento. Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a Regimento Interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo material, embora nele não se insira formalmente, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09 Ítalo Cardoso - PT - Presidente Agnaldo Timóteo - PR - Relator Abou Anni - PV Celso Jatene - PTB Gabriel Chalita - PSB Gilberto Natalini - PSDB João Antonio - PT José Olímpio - PP Kamia - DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

PARECER Nº 1035/2009 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/08.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini “institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Resgate da Viticultura Paulistana, e dá outras providências”.

Segundo o texto do projeto, são objetivos do referido programa:

* a difusão da importância cultural, social e histórica da uva e do vinho

* a elaboração de uma política municipal de fomento do cultivo da uva

* a promoção do cultivo da uva em espaços públicos

* contribuir para a melhoria do meio ambiente e para a recuperação paisagística da cidade, dentre outros.

Em sua justificativa, alega o autor que a propositura visa instituir um programa municipal que resgata a História da Viticultura na Cidade de São Paulo, ou seja, a cultura da uva e fabricação do vinho. Destaca ainda, o alcance histórico, social e paisagístico que se pretende alcançar com a iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa concluiu pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, apresentando, porém, substitutivo com o objetivo de adequação textual para fazer constar o termo mais adequado ao caso, ou seja, substituindo “Viticultura” por “Vitivinicultura”. O projeto em análise reveste-se de elevada relevância, especialmente quanto aos aspectos social, cultural, econômico e ambiental, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/09/09.

Adolfo Quintas - PSDB - Presidente

Penna - PV - Relator

Edir Sales - DEM

Francisco Chagas - PT

José Américo - PT

Souza Santos - PSDB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA:

EXTRATO DA ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA - PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

No primeiro dia do mês de outubro de 2009, com início às 14:00 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, realizou-se a vigésima terceira Reunião Ordinária da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, sob a presidência do Vereador Ricardo Teixeira, com a presença dos Vereadores Goulart, Senival Moura, Atilio Francisco, Marcelo Aguiar e Vereadoras Marta Costa e Mara Gabrilli. O presidente abriu os trabalhos lendo ofício recebido da presidência do Metrô, justificando a sua ausência nesta data, objeto de convite feito através de requerimento do Vereador Senival Moura. Foi solicitada nova reiteração de convite, determinada pelo presidente da Comissão. Em seguida, foram lidos e deliberados três requerimentos subscritos pelo Vereador Senival Moura: o primeiro que solicita informações à SPTrans sobre questões relacionadas à desinsetização nos veículos de transporte coletivo; o segundo relacionado à normatização e padronização da comunicação visual nos ônibus; e por

último, a constituição de Subcomissão para acompanhamento da implantação do Corredor Expresso Celso Garcia (Parque D.Pedro II - Itaim Paulista). Na sequência o presidente leu documento enviado pelo Executivo com informações relacionadas aos alvarás para taxistas, sobre questões formuladas pela Atasp. Foram exarados pareceres aos PLs 218/01, 276/08, 293/09 e 371/09. Foram concedidas vistas ao PL 038/09 para a Vereadora Marta Costa e PL 060/09 para o Vereador Senival Moura, todos constantes da pauta para esta reunião. O Vereador Goulart registrou o aniversário do bairro do Bexiga e o Dia do Vereador. Fizeram uso da palavra os Srs. Celsinho da Cuíca, do Movimento de Cultura de Boteco, Eduardo Daher, da Confraria Gastronômica Árabe, Antonio Carlos, do setor de veículos fretados e Salomão Pereira, da Copetasp. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, sendo convocada a próxima reunião na forma regimental. E, para constar, eu, Eduardo Vasconcellos, secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes e por mim subscrita.

PARECER Nº 1036/2009 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Wadih Murtran (PP), que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso superior de Educação Física para os instrutores das academias de artes marciais. Sendo que as academias de artes marciais só poderão funcionar no Município de São Paulo, mediante alvará expedido pela Prefeitura de São Paulo, do qual constará:

I- o nome do proprietário;

II- o nome do professor responsável pelos cursos ministrados e o número do registro no MEC do seu diploma de curso superior em Educação Física e

III- a filiação da academia à Federação Esportiva Estadual representante da modalidade esportiva.

O não cumprimento dos dispositivos da lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) UFRs. Em sua justificativa, o autor afirma que exigindo o diploma de professor de Educação Física do responsável pelos cursos, a Prefeitura poderá melhor controlar o funcionamento dessas academias.

A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, porém, ofereceu um substitutivo em que o valor da multa deixa de ser indexada à UFIR, introduz cláusula de atualização monetária pelo IPCA, além do que, ajusta a proposta face à existência da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que já dispõe sobre a matéria.

Em face do exposto e considerando que as práticas das atividades esportivas, incluindo-se as Artes Marciais, em um ambiente em que se ofereça uma estrutura organizacional adequada com atuação de profissionais qualificados e responsáveis, representam um avanço na qualidade dos serviços oferecidos à população, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, de forma que somos favoráveis ao projeto de lei nos moldes do substitutivo apresentado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 01/10/2009.

Ricardo Teixeira - PSDB - Presidente

Atilio Francisco - PRB - Relator

Goulart - PMDB

Mara Gabrilli - PSDB

Marcelo Aguiar - PSC

Marta Costa - DEM

Senival Moura - PT

PARECER Nº 1037/2009 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/2008

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Wadih Murtran (PP), que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores pra mitigação do efeito estufa.

Estabelece que para cada motocicleta ou veículo automotor novo ou seminovo vendido pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, compensando assim a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa. Segundo o autor, o objetivo desta iniciativa é oferecer aos munícipes uma vida mais saudável, pois segundo dados do Ministério da Ciência e Tecnologia o Brasil atualmente é o quarto emissor de gás carbônico do mundo, despejando na atmosfera cerca de um bilhão de toneladas por ano. Lembra ainda que as concessionárias de veículos detêm parcela de responsabilidade pela emissão desses gases, uma vez que estão diretamente ligadas a venda de produtos que causam danos ao meio ambiente, motivo pelo qual devem contribuir para a sustentabilidade dos recursos naturais.

A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa. A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas Audiências Públicas, 01/04/2009 e 06/05/2009, emitiu parecer favorável à propositura, conforme substitutivo por ela apresentado, em que se busca promover adequações face à vigência da Lei Federal nº 10.192/01 que determina que as obrigações pecuniárias no território nacional sejam feitas em real, pelo seu valor nominal e introduz a figura de um Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder público e as concessionárias, viabilizando a pretendida compensação ambiental.

Em face do exposto e considerando que as atividades econômicas produtivas devem ser desenvolvidas com responsabilidade e sustentabilidade ambiental, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, de forma que somos favoráveis ao projeto de lei nos moldes do substitutivo apresentado pela D. que Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 01/10/2009.

Ricardo Teixeira - PSDB - Presidente

Goulart - PMDB - Relator

Atilio Francisco - PRB

Mara Gabrilli - PSDB

Marcelo Aguiar - PSC

Marta Costa - DEM

Senival Moura - PT

PARECER Nº 1038/2009 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0293/2009.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que dispõe sobre a apresentação obrigatória de filmes institucionais de curta duração (curta-metragem) de conteúdo educativo, informativo ou institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais, jogos de futebol profissional e quaisquer outros espetáculos realizados no Município de São Paulo.

Os filmes institucionais terão a duração mínima de dois e máxima de cinco minutos e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de relevante interesse social. O infrator estará sujeito a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). De acordo com a justificativa do autor, a população carece de informação básica sobre assuntos elementares, tais como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e muitas outras que não integram o plexo de disciplinas oficiais das escolas. Esse tipo de conhecimento é essen-

cial tanto para se edificar uma sociedade esclarecida e conhecedora do mundo qual a rodeia, como para capacitar a população para utilização de equipamentos públicos sem danificá-los. Contribui, ainda, para adoção de hábitos mais saudáveis, prevenção de acidentes e melhores condições de saúde para a comunidade.

A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, estimulando a disseminação de informações instrutivas e de utilidade pública para os expectadores quando reunidos em atividades de lazer.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 01/10/2009.

Ricardo Teixeira - PSDB - Presidente

Goulart - PMDB - Relator

Atilio Francisco - PRB

Mara Gabrilli - PSDB

Marcelo Aguiar - PSC

Marta Costa - DEM

Senival Moura - PT

PARECER Nº 1039/2009 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2009

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Marco Aurélio Cunha (DEM), que dispõe sobre a criação de circuito para tráfego exclusivo de bicicletas com trajeto dividido em quatro trechos: Parque Vila Lobos/Parque do Ibirapuera, Parque do Ibirapuera/Parque Municipal Mário Pimenta, Parque Municipal Mário Pimenta/Cidade Universitária e Cidade Universitária/Parque Vila Lobos para o tráfego exclusivo de bicicletas. O trajeto será executado em trechos de ciclovia ou ciclofaixa, conforme as características dos logradouros.

De acordo com a justificativa do autor, o projeto visa estimular e viabilizar o uso de bicicletas como atividade de lazer, meio de transporte e opção de locomoção nas vias públicas de São Paulo.

Considera-se, ainda, que a utilização das bicicletas dentro de uma metrópole, tende a minimizar emissões de gases poluentes, o nível de ruído na cidade, as vibrações oriundas do tráfego bem como melhorar a mobilidade e a acessibilidade da população. Aponta a importância da atividade física para a saúde das pessoas e destaca que o uso de bicicletas é economicamente mais acessível para a população.

A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa é um estímulo à prática de atividades físicas e forma de lazer para a comunidade, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, de forma que somos favoráveis ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 01/10/2009.

Ricardo Teixeira - PSDB - Presidente

Senival Moura - PT - Relator

Atilio Francisco - PRB

Goulart - PMDB

Mara Gabrilli - PSDB

Marcelo Aguiar - PSC

Marta Costa - DEM

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 1388/09

DESIGNANDO RAIMUNDO BATISTA, Procurador Legislativo, referência QPL-21, registro 10989, para substituir MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA, Procurador Legislativo, referência QPL-21, registro 11119, na função de Secretário Geral Administrativo, referência FG-4, enquanto durar o seu impedimento por férias de 15 (quinze) dias, a partir de 08 de outubro de 2009.

MESA DA CÂMARA

DECISÃO DE MESA Nº 683/09

COMPILAÇÃO DE PROJETOS

Memo. SGA nº 072/09

À vista das informações constantes do presente expediente, a MESA AUTORIZA a impressão de 500 exemplares da compilação de projetos que versam sobre Alvará de Funcionamento.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 33009/09

DESIGNANDO VALDEMARIA CÂNDIDA ROCHA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro 10839, para substituir SORAIA LÚCIA FERREIRA, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro 10896, na função de Supervisor de Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL - SGA-9, referência FG-2, enquanto durar seu impedimento, por férias de 15 (quinze) dias, a partir de 05 de outubro de 2009.

PORTARIA

Nomeando BIA MURANO DEL PICCHIA, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 41º Gabinete de Vereador.

HORÁRIO ESPECIAL DE ESTUDANTE

Alberto Hayato Katgiri, RF 11190 - Proc. 1457/08

À vista das informações, DEFIRO o requerido na inicial.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - DIFERENÇA

Ligia Maria Fernandes Dias - RF 26281 - Proc. 29/06

Com base nas informações processadas e nas disposições contidas no Ato 1026/08, DEFIRO o pagamento da diferença das férias proporcionais ao requerente, observadas a disponibilidade de verba e as cautelas legais.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE

Ciro Sol Pavan Montaut - Proc. 1472/09

Daniel Rech Vega - Proc. 1473/09

Deferidos, 15 (quinze) dias, a partir de 03 de outubro de 2009.

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-23

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/09)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Paulistano ao Cardeal Dom Geraldo Majella Agnelo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Cardeal Dom Geraldo Majella Agnelo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º A entrega da referida láurea se dará em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.